

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 555, DE 2016.

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 07 de outubro de 2011.

AUTOR: Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

RELATOR: Deputado Marcelo Aro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, cujo objetivo é aprovar o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Turquia, celebrado em Ancara, em 07 de outubro de 2011.

Referido Projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça – EMI nº 00346/2013 MRE MJ -, bem como do texto do Acordo firmado entre Brasil e Turquia.

O Acordo foi assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota e pelo Ministro da Justiça da Turquia, Sadullah Ergin, em 07 de outubro de 2011.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 555 traz dois artigos, contemplando no art. 1º a aprovação do texto do Acordo firmado entre Brasil e Turquia e no parágrafo único do mesmo artigo a ressalva de que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição da República, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

No art. 2º, consta a previsão de que o decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Seguindo o regime de urgência na tramitação, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido distribuída a este Relator em 06/04/2017, para apreciação de seu mérito, constitucionalidade e juridicidade, estando ainda sujeita à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania incumbe a elevada missão de análise da conformação das proposições legislativas à Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Instrumento fundamental de proteção da cidadania e dos direitos fundamentais de todos os brasileiros, faz-se imperativa a análise minuciosa de toda e qualquer proposição que pretenda-se ato normativo, vez que, na vertente kelseniana, não há como se conceber da validade de ato normativo que viole a norma fundamental, posição esta ocupada, em nosso ordenamento, pela Constituição da República.

Sem dúvida alguma, uma das comissões de maior destaque e relevância, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania goza de caráter de essencialidade plena, como resoa dos arts. 53 e 139, inciso II, alínea ‘c’ do Regimento Interno da Câmara, onde é explicitado que antes de uma

proposição ser aceita, independente do tema, ela precisa ser apreciada por esta Comissão. Dentre as suas atribuições, está elencada a análise dos “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”, conforme alínea ‘a’ do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atentos às diretrizes estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, bem como aos princípios e regras constitucionais, passamos, então, à exposição dos motivos que fundamentam as conclusões do presente parecer.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 555, de 2016, tem por escopo central aprovar o Acordo Internacional firmado entre Brasil e Turquia, incorporando-o à ordem jurídica brasileira e permitindo que produza todos os seus efeitos.

Conforme Exposição de Motivos que acompanha o referido projeto, “no contexto da crescente importância da cooperação jurídica para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento de demandas de assistência jurídica mútua, tornam-se relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor”.

Da leitura atenta aos termos do Acordo, ressoa evidente que o seu escopo principal é a proteção e o respeito aos vínculos culturais e sociais do ser humano, outorgando-se aos cidadãos brasileiros e turcos a garantia de cumprimento de penas em seus países de origem.

Segundo a dinâmica estabelecida entre os dois Países, o nacional estrangeiro que haja cometido um crime, fora de seu país de origem, será processado, sentenciado e eventualmente condenado segundo as normas, a autoridade e a jurisdição do país estrangeiro, onde praticado o crime, podendo, todavia, após o trânsito em julgado da condenação, requerer o cumprimento da pena em seu país de origem. Consta do art. 2º do referido Acordo:

As Partes acordam prestar-se mutuamente a maior cooperação possível em todas as questões relativas à transferência de pessoas condenadas, conforme os termos e as disposições deste Acordo.

Nesse contexto, o Acordo internacional distingue entre “Estado Sentenciador” e “Estado Administrador”, sendo o primeiro entendido como o Estado no qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou foi transferida e o segundo como o Estado para o qual a pessoa condenada pode ser ou foi transferida, para fins de cumprimento da pena. Conforme art. 11, do Acordo internacional, somente o Estado sentenciador terá o direito de decidir sobre qualquer solicitação de revisão da pena, respeitando-se a sua soberania e jurisdição.

A “pena”, por sua vez, deve ser entendida como “uma punição definitiva que envolva privação de liberdade, determinada por uma corte, em razão de um crime”.

Assim, em suma, sobre a lei aplicável e sobre a jurisdição de cada parte, o Acordo dispõe que, enquanto apenas o Estado de condenação tem o direito de decidir sobre qualquer ação ou recurso interposto para aplicação ou revisão de pena, a sua execução será regida pela lei do Estado de execução, a quem cabe decidir sobre essa matéria.

Lado outro, para facilitar sua compreensão e a exatidão de seus termos, o Acordo internacional traz em seu art. 1º um glossário, definindo o que se deve entender pelas expressões “pena”, “sentença”, “pessoa condenada”, “Estado administrador” e “Estado sentenciador”.

No art. 3º, são indicadas como autoridades responsáveis pela implementação do Acordo o Ministério da Justiça de cada um dos países.

O art. 4º especifica as condições para a transferência de pessoas condenadas entre os dois países, ao passo que o art. 13 determina que o Estado administrador forneça informações ao Estado sentenciador sobre o cumprimento da pena. De igual modo, em seu art. 8º o Acordo prevê que o Estado sentenciador não poderá executar a pena se o Estado administrador considerá-la cumprida.

Analisando detalhadamente o Acordo firmado entre Brasil e Turquia, não se vislumbra violação à ordem pública brasileira, sendo todos os seus termos plenamente consentâneos com as normas jurídicas nacionais.

Em verdade, trata-se de importante instrumento de fortalecimento da cooperação na área judicial entre os países envolvidos e de concretização dos direitos humanos, tendo sido devidamente observados os princípios constitucionais da soberania nacional, igualdade de direitos e não-interferência em assuntos internos das partes.

Todo cidadão desenvolve laços perenes com a cultura, a organização social e os costumes de seu país. É aquilo a que se chama “familiaridade”, que traz conforto, segurança e bem estar. Mesmo indivíduos que se estabelecem e até mesmo constituem família em outros países, não rompem seus laços com seu país de origem. Laços esses estabelecidos por meio da língua, dos símbolos e dos costumes nacionais.

E esse conjunto de valores é essencial para o indivíduo e sua dignidade. Por essa razão, assegurar-se ao cidadão estrangeiro o cumprimento de sua pena em seu país de origem, desde que não violada a soberania e a jurisdição do país sentenciante, reflete importante medida de salvaguarda dos direitos humanos.

Além disso, cada cidadão encontra-se habituado aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Constitucional de seu país, os quais, muitas vezes, podem não encontrar eco em sistemas jurídicos de outros países. Por essa razão, o Acordo firmado por Brasil e Turquia constitui importante instrumento do Estado brasileiro de proteção de seus cidadãos, ainda que situados em território estrangeiro, sem violação da autonomia dos países.

No caso do Acordo, firmado entre Brasil e Turquia, o respeito à soberania e à jurisdição do país sentenciante resta evidente, na exata medida em que incumbirá a este o processamento e o sentenciamento, em caráter definitivo, do cidadão estrangeiro. Caso condenado, incumbirá ao Estado administrador apenas a execução da pena, e não sua revisão. Outrossim, para que ocorra a transferência do condenado e o cumprimento da pena em seu país de origem, é preciso que haja o atendimento aos requisitos estabelecidos pelas partes no Acordo, bem como sua participação ativa em todo o processo de transferência, com a obrigação de o Estado administrador prestar informações ao Estado sentenciante acerca do cumprimento da pena pelo condenado transferido.

Referido Acordo conta, inclusive, com Parecer favorável por parte do Itamaraty, o qual transcrevemos abaixo:

**Brasil-Turquia. Acordo de Transferência de
Pessoas Condenadas.**

DCJI, agosto de 2017.

O Tratado de Transferência de Pessoas Condenadas entre Brasil e Turquia foi assinado em Ancara, em 2011, e está em tramitação no Congresso Nacional desde novembro de 2014. Os procedimentos internos para a aprovação do instrumento pela parte turca foram concluídos em 2015, conforme informado pela Embaixada daquele país por nota de junho daquele ano.

2. O instrumento reveste-se de notório caráter de Direitos Humanos, dada sua correlação com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, e com a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, cujos Artigos 10 e 5, respectivamente, determinam, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que a reforma e a reabilitação da pessoa condenada são os objetivos principais da pena – o que é mais facilmente alcançado quando a pessoa está localizada em seu meio social e cultural de origem, onde pode estar perto de seus familiares e pode comunicar-se em sua língua materna.

3. De acordo com dados da Divisão de Assistência Consular do Itamaraty, havia, até 31.12.2016, 50 nacionais brasileiros condenados pela Justiça da Turquia cumprindo pena naquele país, a maioria devido ao cometimento do crime de tráfico internacional de drogas. Desses 50 nacionais, 37 já encaminharam solicitação de transferência ao Brasil, com o objetivo de terminar de cumprir a sentença turca no território nacional. Os pedidos foram apresentados às autoridades competentes da Turquia com fundamento na promessa de reciprocidade de tratamento, uma vez que o Tratado bilateral ainda não está em vigor.

4. A aprovação parlamentar, a ratificação e a posterior entrada em vigor do instrumento habilitarão a adoção de procedimentos uniformes com relação ao tema, nos termos do que foi negociado entre os países em 2011, quando se atingiu consenso quanto às cláusulas do Tratado, consideradas as especificidades da legislação de cada parte. Uma vez em vigor, o instrumento conferirá, portanto, maior segurança jurídica para a tramitação dos pedidos de transferência e para a execução da sentença no país de origem da pessoa condenada, em contraste com a análise "ad hoc" que se faz com relação a cada pedido de transferência formulado com base na promessa de reciprocidade de tratamento.

5. O texto do Tratado está em análise no Congresso Nacional desde 2014, e sua aprovação poderá beneficiar não somente os nacionais que já estão cumprindo pena na Turquia, como também aqueles que eventualmente venham a ser sentenciados pela Justiça turca. O número de brasileiros presos naquele país vem aumentando desde 2010, ano em que voo direto entre as

ciudades de São Paulo e Istambul começou a ser operado pela empresa *Turkish Airlines*.

Nesse sentido, tendo sido observados os princípios constitucionais e a soberania brasileira, bem como tendo em vista a necessidade de urgência na incorporação do referido acordo internacional à ordem jurídica brasileira com vistas à salvaguarda dos brasileiros que já requereram sua transferência para o Brasil, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa e no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 555, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2017.

MARCELO ARO

Deputado Federal